



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 866 DE 15 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS COM O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O parcelamento da dívida ativa débitos não tributária será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais.

§ 1º. Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações que ultrapassem a 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º. Nenhum parcelamento de débitos poderá resultar em prestação mensal inferior a 60 (sessenta) UFIRCE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

I – Os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;

II – Os débitos inscritos na Dívida Ativa;

III – Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º. A competência para decidir sobre o pedido de parcelamento de débitos não tributários é do Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei, até o limite de 36 (trinta e seis) prestações.

Parágrafo Único. No caso dos débitos em geral em fase de cobrança executiva, de que trata o inciso III, do art. 2º desta lei, a concessão de parcelamento fica condicionada a emissão de parecer favorável da assessoria jurídica do Município.

Art. 4º. Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

Parágrafo Único. A interrupção do pagamento de qualquer parcela implicará de imediato no vencimento do remanescente, acrescido de juros e atualização monetária, acarretando ainda:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

I – Cancelamento automático do benefício;

II – A conseqüente inscrição da Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;

III – O prosseguimento do processo de execução fiscal quando estiver suspenso por convenção das partes.

Art. 5º. Além do parcelamento previsto nesta lei, o Secretário de Administração, Finanças e Controladoria fica autorizado a conceder a anistia dos juros e das multas prevista na Lei Municipal que autoriza o parcelamento dos débitos tributários.

Parágrafo Único – O atraso de qualquer prestação implicará na perda dos descontos acima mencionados, além das conseqüências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 6º. Esta Lei é extensiva aos créditos tributários e não tributários, inclusive em cobrança judicial, condicionando-se, o acesso aos benefícios, à comprovação do recolhimento das custas processuais, por parte do contribuinte executado, sendo também cobrados os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento), devido ao advogado do exequente, sobre o valor executado devidamente atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o processo de execução fiscal ficará suspenso até cumprimento integral da obrigação; ficando também suspensa a prescrição do crédito enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 8º. Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. A adesão aos benefícios conferidos por esta Lei dar-se-á com a assinatura de termo de confissão de dívida e o pagamento em cota única, na forma do art. 2º inciso I, ou no modo parcelado, art. 2º inciso II e III, como também nos casos de parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) meses que não tenham descontos dos acréscimos legais, mediante requerimento do interessado ou de pessoa legalmente habilitada para representá-la protocolado no setor de Coordenação de Tributos, com o pagamento da primeira parcela no ato da formalização, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10. Inocorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º, desta Lei, a fluência dos acréscimos legais mantêm-se na conformidade dos créditos exigidos pela União Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO

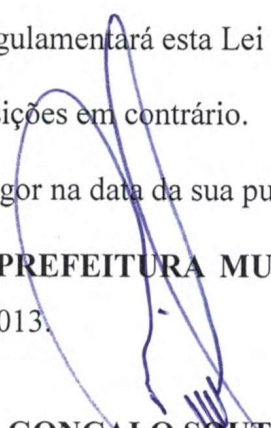
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício o crédito tributário que tenha sido alcançado pela prescrição, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 15 de Julho de 2013.


GONÇALO SOUTO DIOGO
PREFEITO MUNICIPAL